



MENSAGEM PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº001/17

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, o Projeto de Lei Complementar nº001/17, que “Altera a Lei Complementar nº028, de 19 de dezembro de 2005 e dá outras providências”.

A repartição das receitas tributárias é um mecanismo estabelecido na Constituição Federal de 1988 que tem como premissa a correta distribuição da arrecadação da receita tributária entre os entes federados.

Portanto, a Constituição Federal é a lei fundamental do Estado Brasileiro, adotando o Federalismo como forma de Estado, sendo que cada ente da Federação goza de autonomia administrativa e fiscal.

Importante destacar que essa “*autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal*”. (MORAES, 2007, p. 277)

Assim, a Constituição estabelece as matérias pertinentes a cada um dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), estruturando “um sistema de repartição de competências que tenta refazer o equilíbrio das relações entre o poder central e os poderes estaduais e municipais”. (SILVA, 2004, p. 102)

As repartições de competências são estabelecidas pela própria Constituição Federal e são divididas em diversas modalidades, tais como: administrativas, legislativas e tributárias.

O princípio básico a ser observado quando da repartição das competências entre as entidades federativas é o princípio da supremacia do interesse público, que estabelece que a regulamentação das matérias tributárias de interesse geral ou que tenham normas em abstrato são de competência da União, que os assuntos de interesse regional pertencem aos Estados e, aos municípios é conferido competência para legislar acerca de assuntos de interesse local.

No âmbito tributário, a Constituição Federal Carvalho, (1989, apud MORAES, 2007, p. 811) estabelece as “regras básicas regentes da relação do Estado/Fisco



com o particular/contribuinte e definindo as espécies de tributos, as limitações do poder de tributar, a distribuição das competências tributárias e a repartição das receitas tributárias”.

Tal fato pode ser facilmente verificado pela disposição contida nos *caputs* dos artigos 153, 154, 155 e 156, veja-se:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

Art. 154. A União poderá instituir:

(...)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

Nas palavras de Carvalho (2013, p. 235):

“Entre os assuntos tratados pelo Texto Maior está o da competência legislativa tributária. Expressão de uma das diversas formas empregadas pelo constituinte para traçar o desenho das competências legiferantes voltadas à instituição de tributos, os princípios constitucionais assumem especial relevância. Configurando preceitos a serem observados pelo legislador infraconstitucional, no momento da criação das normas jurídicas tributárias. Por esta razão, o subsistema de que falamos é fortemente marcado por enunciados de cunho axiológico, revelando a orientação do legislador constituinte em impregnar as normas de inferior hierarquia com uma série de conteúdos de preferência por núcleos significativos.”

Destarte, importante destacar que uma norma de direito tributário deve obedecer a todo o sistema constitucional, guardando impetuosa compatibilidade com a norma superior e o Código Tributário Nacional. Logo, para que o sistema do federalismo funcione tal como objetiva a Constituição é necessário que haja uma comunhão de esforços entre os entes públicos e também entre os três poderes, quais sejam: Executivo, Legislativo e Judiciário.

No caso do ISSQN, embora a Constituição determine a competência do município para legislar sobre a matéria, é a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 que define todos os aspectos e diretrizes relacionadas ao ISSQN, tributo de competência municipal.

Em 29 de dezembro de 2016, com a publicação da Lei Complementar nº 157, que alterou o conteúdo da LC 116/2003, houve modificações nesta última que



trouxeram novidades legislativas. Diante desse contexto, necessário se faz a alteração da legislação municipal, a fim de se adequar a eventuais reflexos gerados pela LC 157/2016.

Nos termos do que dispõe o art. 6º da LC 157/2016, os municípios terão o prazo de um ano para adequar suas legislações municipais à alteração legislativa, devendo ainda os projetos serem aprovados em respeito ao princípio da anterioridade (art. 150, III, "b" e "c" da CF/88) o qual estabelece que é vedada a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro (ano) e antes de decorridos noventa dias em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, razão pela qual referido projeto precisa ser aprovado e publicado neste ano de 2017.

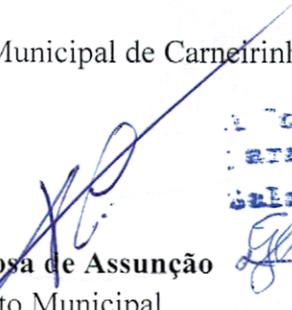
Assim, vê-se que o projeto de lei em questão é imprescindível, uma vez que fortalece os cofres públicos municipais, pois dará ensejo ao repasse de recursos para investimento para o Município.

Diante o exposto, requer-se a apreciação destes nobres edis, nos termos do regimento interno desta Casa **em caráter de urgência, haja vista que a Lei deverá estar sancionada no máximo até o dia 03 de outubro do corrente ano.**

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores os meus protestos da mais alta consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 15 de setembro de 2017.

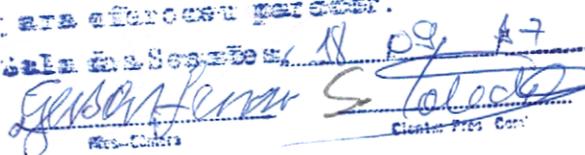

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final para oferecer parecer.

Sala das Sessões, 18/09/17


Gilson Ferraz
Pres. Câmara


Gilson Ferraz
C.º Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Organizações para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 18/09/17

Gilson Ferraz
Pres. Câmara

Aprovado em duas discussões
Por unanimidade
Sala das Sessões em 18/09/17
Presidente

Gilson Ferraz

Sala das Sessões em 18/09/17



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº001/17

Altera a Lei Complementar nº028, de 19 de dezembro de 2005 e dá outras providências.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02 da lista de serviços instituída pela Tabela I, do Anexo II, citada no Art. 232 da Lei Complementar nº028, de 19 de dezembro de 2005, passam a ter as seguintes redações:

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	3%
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3%
14.05 – Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%

Art. 2º - A lista de serviços da Tabela I, do Anexo II, citada no Art. 232 da Lei Complementar nº028, de 19 de dezembro de 2005, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05, a vigor com as seguintes redações:

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	3%
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%



16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	3%
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%

Art. 3º - Fica alterada a redação do caput e incisos X, XIV e XVII e acrescidos os incisos XXI, XXII e XXIII do Art. 222 da Lei Complementar nº028/05, que passa a vigor da seguinte forma:

*“Art. 222 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:
(...)*

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista descrita na Tabela I, do Anexo II, citada no Art. 232 da Lei Complementar nº028, de 19 de dezembro de 2005;

(...)

XVII - do Município onde será executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01 da lista descrita na Tabela I, do Anexo II, citada no Art. 232 da Lei Complementar nº028, de 19 de dezembro de 2005;

(...)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09,

XXII - no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos pelo subitem 15.01, quando o domicílio do tomador estiver situado no Município;

XXIII - quando o domicílio do tomador dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09, estiver situado no Município.

Art. 4º - Fica acrescentado o Art. 222-A à Lei Complementar nº028/05, que terá a seguinte redação:

“Art. 222-A. O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:



I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05, 17.09 da lista descrita na Tabela I, do Anexo II, citada no Art. 232 da Lei Complementar nº028, de 19 de dezembro de 2005.

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista nesta Lei Complementar.

§ 2º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§3º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, da lista descrita na Tabela I, do Anexo II, citada no Art. 232 da Lei Complementar nº028, de 19 de dezembro de 2005, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 5º - Os demais artigos da Lei Complementar nº028/05, com as suas alterações posteriores permanecem inalterados.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 15 de setembro de 2017.


Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal